

Ofício nº 004/2019 - UPB

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor

Sérgio Fernando Moro*Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública*

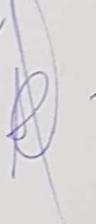
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Palácio Justiça, Bloco T, Edifício Sede

CEP: 70.064-900, Brasília -DF

Assunto: Proposta de Reforma da Previdência

Realizado
Em 07/02/2019



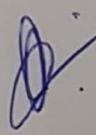
Senhor Ministro,

Nós, os servidores da segurança pública brasileira, representados pela União dos Policiais do Brasil (UPB), vimos respeitosamente expor nossas preocupações com relação à iminente proposta de reforma da previdência e que pode atingir a essência da natureza da atividade de risco, que é inerente à missão desempenhada por esses profissionais.

Nesta oportunidade, solicitamos os dignos esforços de Vossa Excelência em prol da manutenção da segurança jurídica referente às conquistas dos legítimos e sagrados direitos dos servidores policiais, mormente no que diz respeito à Reforma da Previdência Social, empreendida pelo atual Governo.

Nesse item específico, sabiamente, os militares das Forças Armadas têm propugnado por um justo tratamento diferenciado devido às peculiaridades de suas atividades, que são permanentes, como consta do art. 142 da Constituição Federal.

Igualmente, nós, os profissionais de segurança pública também dispomos de uma única âncora constitucional que é o exercício de atividades de risco, de igual modo permanente, tal qual estatui o art. 40, § 4º, inciso II, que assim soa: **“...que exerçam atividades de risco”**, identificando de uma vez por todas a real natureza da atividade policial.



No que diz respeito à diferenciação de trato previdenciário, tanto as forças de defesa externa quanto as de defesa interna se equiparam, em termos conceituais na Constituição Federal, pois a segurança interna faz parte da segurança nacional. Logo, torna-se inconcebível retirar, modificar, alterar ou suprimir da Constituição Federal o RISCO ímpar, inerente à natureza da atividade policial.

A Suprema Corte de Justiça reconhece que o servidor policial expõe sua integridade física a risco no exercício de sua missão constitucional, com dedicação integral e exclusiva e à mercê de iminente perigo de morte ou de invalidez permanente. Tanto é que o **STF**, no julgamento da **ADI 3817-2006**, firmou o entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos.

Não queremos fugir do dever de propiciar a nossa contribuição em prol da segurança previdenciária dos trabalhadores brasileiros, mas esperamos que haja regras justas à atividade policial para a aposentação e pensões, bem como a manutenção da diferenciação de gênero e a preservação do justo, do sagrado e do legítimo direito à contraprestação do contrato de risco que nos é devido pelo Estado, que é a integralidade e a paridade, constando de uma vez por todas no texto constitucional, assim como a não majoração da alíquota previdenciária, que interferiria na nossa subsistência e de nossos familiares.

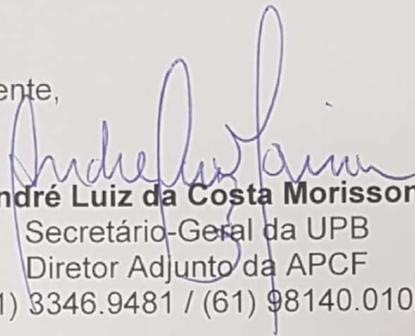
Oportuno se faz dar respostas urgentes às ações e aos vários e descabidos questionamentos que têm chegado, ultimamente, à Suprema Corte de Justiça e à Corte de Contas, tentando solapar a garantia dos nossos direitos constitucionais e gerar insegurança jurídica, de forma velada ou de livre interpretação fora dos parâmetros já balizados pelos ministros do Supremo tribunal Federal.

Tais conquistas, como a edição da LC 144/2014 que dá nova redação da LC 51/85, na vigência da atual Constituição e na das EC 41/2003 e EC 47/2005 e do dispositivo constitucional referente à atividade de risco, o risco ímpar do exercício da atividade policial, são por demais caras, fundamentais e imprescindíveis à aposentadoria especial e aos salários diferenciados dos profissionais de segurança pública, no ordenamento jurídico brasileiro!

Temos, ainda, que a noção legal e atual do risco da atividade policial prevista no art. 121, § 2º, VII, e no art. 129, § 12 do CPB e art. 1º-A da Lei 8.072/90, todos com a redação dada pela Lei 13.142/2015, contempla não somente o exercício desta função pública, mas também o exercício de atividades em decorrência dela.

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio e a interlocução de Vossa Excelência em prol dos legítimos e sagrados direitos dos garantidores da ordem e da paz pública.

Respeitosamente,


André Luiz da Costa Morisson
Secretário-Geral da UPB
Diretor Adjunto da APCF
(61) 3346.9481 / (61) 98140.0100

ABC - Associação Brasileira de Criminalística
ABRAPOL - Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais
AMPOL - Associação Nacional das Mulheres Policiais do Brasil
ADPF - Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal
ANEPF - Associação Nacional dos Escrivães Polícia Federal
ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal
APCF - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais
AGEPEN-BRASIL – Associação Nacional dos Agentes Penitenciários do Brasil
CENTRAPOL - Central Única Nacional dos Policiais Federais
COBRAPOL - Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis
CONGM - Conferência Nacional das Guardas Municipais
FENADEPOL - Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal
FENAGUARDAS - Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais do Brasil
FENAPEF - Federação Nacional dos Policiais Federais
FENAPERÍCIA – Federação Nacional dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal
FENAPRF - Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais
SINDEPOL/DF - Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no DF
SINDIPOL/DF - Sindicato dos Policiais Federais no DF
SINPOL/DF - Sindicato dos Policiais Civis do DF